



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 1.346/2010 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais a pessoas carentes e dá outras providências correlatas.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, Prefeito Municipal de **RIBEIRÃO DO SUL**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, os seguintes benefícios eventuais:

- I.** Auxílio natalidade, na proporção ao número de filhos;
- II.** Auxílio funeral;
- III.** Cesta básica;
- IV.** Auxílio moradia temporária; e,
- V.** Auxílio reforma de moradia.

Artigo 2º. O benefício eventual de auxílio natalidade destina-se a prover o regular desenvolvimento do nascituro e garantir o bem estar de sua família, sendo que somente será concedido na hipótese de:

- a)** Ter o nascituro idade igual ou inferior a 06 (seis) meses;
- b)** Falecimento da mãe em razão de complicações decorrentes do parto.
- c)** Apoio a mãe nos casos de natimorto e falecimento do recém nascido.

Artigo 3º. O benefício eventual de auxílio funeral será concedido para sanar situações extraordinárias de vulnerabilidade econômica e financeira de familiares do "de cujus" prioritariamente, sendo destinado ao:

- a)** custeio de despesas de transporte do féretro e de seu sepultamento, com uma urna funerária e velório exclusivamente na municipalidade;
- b)** custeio de necessidade urgente do cônjuge ou convivente sobrevivente, do descendente ou ascendente do *de cujus*, que comprovem a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.





Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º. O benefício do auxílio moradia temporário caracteriza pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas, privação de bens e de segurança material; e,
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de:
 - a) acesso a condição e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. de desastres e de calamidade pública; e,
- V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 5º. O benefício do auxílio reforma de moradia caracteriza pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos aqueles decorrentes de risco de desabamento total ou parcial.

Artigo 6º. Os benefícios constantes desta Lei previsto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º, destinam-se a prover o regular desenvolvimento de pessoas de pífia renda mensal, devendo ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, acompanhado de cópia de sua documentação pessoal e comprovante de renda de todos integrantes da respectiva família. Mediante a comprovação de renda per capita correspondente até 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente e residência no Município.

Artigo 7º. Atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993 e observadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser instituídos e concedidos outros benefícios não previstos nesta Lei, como os descrito no § 2º, do artigo 22 da supracitada Lei Federal, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais, de contingência social, com prioridade, à criança, à família, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, tragédia, estado de sítio ou fragante situação de risco pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. O deferimento ou indeferimento do pedido de beneficiário ficará condicionado à confecção de laudo técnico elaborado por Assistente Social, o qual deverá atestar a vulnerabilidade socioeconômica e financeira do requerente e de sua família, constituindo tal constatação, requisito essencial para sua concessão.

Parágrafo Único. Em se tratando de Auxílio Reforma de Moradia, é necessário a confecção de laudo técnico elaborado pelo Setor de Engenharia da municipalidade, comprovando a existência de risco de desabamento.

Artigo 9º. Ficam convalidados os benefícios concedidos até a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 10. O Poder Executivo Municipal, se necessário, disciplinará e regulamentará, através de Decreto, eventuais omissões desta Lei.

Artigo 11. Os recursos financeiros para concessão dos benefícios regulados nesta Lei serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, através de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária for.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Ribeirão do Sul, 04 de Fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no departamento de administração.

MARCIO JÁCOMO BEFFA
Sec. do Depto de Administração